

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2007

Cria empresa de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luiz Fernando Faria**

Relator: Deputado **Francisco Praciano**

I - RELATÓRIO

A presente proposição cria a figura da “empresa de crédito”, instituição especial destinada a fomentar a oferta de crédito a custos reduzidos, estabelece os parâmetros para sua constituição e funcionamento e os limites operacionais de sua atuação. Assim se define no art. 1º do Projeto de Lei nº 114, de 2007, aqui relatado, de autoria do deputado Luiz Fernando Faria.

A empresa de crédito proposta destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios. É o que rege o art. 2º. Será constituída, diz o art. 3º, sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, e seu objeto social exclusivo serão as atividades listadas no art. 2º e já mencionadas.

Em seu parágrafo primeiro, diz o art. 3º que é vedada a participação de instituições financeiras e outras sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil no capital das empresas de crédito, assim como a participação destas no capital daquelas. Essa proibição inclui, reza o parágrafo

2º, as empresas coligadas e controladas pelas empresas sob supervisão do Banco Central do Brasil.

O § 3º deste mesmo art. 3º define que o nome empresarial da sociedade de crédito, de que trata o *caput*, conterà a expressão “empresa de crédito” e estabelece que a expressão “banco” não poderá constar nem no nome nem em qualquer material de divulgação das atividades das empresas de crédito. Também veda o uso, por estas empresas, de qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

O § 4º do art. 3º determina que o capital inicial da empresa de crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

O art. 4º propõe diversas vedações à empresa de crédito: captação de recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários; realização operações de crédito, na qualidade de credor, com quaisquer entes federados; de se lhe exigir depósito compulsório de reservas ou dispor de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas. Abre, porém, ao Conselho Monetário Nacional, a possibilidade de restringir o crédito a ser concedido pelas empresas de crédito, como forma de controle macroeconômico.

O art. 5º da proposição em apreço pretende que as operações das empresas de crédito devem observar as normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o denominado Código de Defesa do Consumidor –, assim como pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Da mesma forma, tais empresas deverão observar toda a regulação complementar e demais legislações consumeristas. Estabelece, ainda, as seguintes definições: as empresas de crédito serão remuneradas exclusivamente pela taxa de juros, vedada qualquer outra cobrança, inclusive de tarifas; o consumidor deve receber, no prazo máximo de 48 horas, contadas desde a assinatura, cópia assinada do contrato celebrado entre as partes.

A proposição em tela, em seu art. 6º, almeja a alteração do inciso V do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 – que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos

e valores –, para tornar as empresas de crédito igualmente sujeitas às penalidades ali definidas.

Ao fim, em seu art. 7º, há a previsão de que a lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

A proposição tramita nesta Casa em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, após ouvidas a presente Comissão e ainda a de Finanças e Tributação, no mérito, e a de Constituição, Justiça e de Cidadania, nas questões a esta concernentes.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca, como expresso em sua justificção, “impor maior concorrência ao setor financeiro”, como forma de possibilitar a queda dos juros cobrados no Brasil. O autor pretende obter tal resultado ao facilitar a criação de empresas cujo objeto social seja a concessão de crédito, financiamentos e desconto de títulos. A seu ver, a criação das empresas de crédito, operando com custos reduzidos, predominantemente com recursos próprios (sem intermediação financeira) e sem ter que se submeter a regras prudenciais ou manter reservas compulsórias, possibilitaria que a oferta de crédito aumentasse a ponto de levar à redução expressiva nas taxas de juros.

A esse respeito, cumpre registrar que algumas instituições financeiras já foram criadas com o fito de proporcionar taxas de juros reduzidas ou a custos mais baixos, como é o caso das sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, que se regem pela Lei 10.194, de 14.2.01. Essas sociedades têm por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições

financeiras para os efeitos da legislação em vigor. Têm suas constituições e organizações, bem como seus funcionamentos, disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN e sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil.

No que concerne à redução das taxas de juros, ressalta-se que as disposições do PLP 114/07 podem, incidentalmente, levar a um resultado adverso: ao vedar-se a cobrança de tarifas de qualquer espécie, os juros recebidos tornam-se a única fonte de receita, de modo que a taxa deverá ser alta o suficiente para fazer frente a todos os custos e ainda gerar lucro satisfatório.

Também é importante frisar que as taxas de juros não são determinadas apenas pelas forças de mercado, mas sim por uma série de fatores, tais como custos administrativos, nível de inadimplência, carga tributária, situação econômica e conjuntural, etc. Por conseguinte, um aumento da oferta de crédito pode não ser suficiente para uma redução significativa das taxas de juros, dependendo do comportamento e do peso dos demais componentes.

Salienta-se, ainda, para a questão do risco do negócio, consideravelmente mais elevado do que o verificado nos empréstimos bancários. Como as empresas de crédito trabalhariam com um menor número de clientes, o peso relativo de cada um destes em sua carteira de empréstimos passa a ser muito maior do que na de uma grande instituição com recebíveis pulverizados e que conta com o resguardo de regras prudenciais.

A Proposição em questão permitiria a criação de um sistema financeiro paralelo ao sistema hoje existente, sem qualquer controle por parte do órgão público, salvo pela Comissão de Valores Mobiliários, em relação à emissão de valores mobiliários, mesmo assim, apenas para garantir que as informações fornecidas refletissem a situação da empresa, independentemente dos riscos envolvidos.

Esses valores mobiliários emitidos por essas empresas de crédito concorreriam diretamente no mercado com os depósitos e outros instrumentos de captação de recursos pelas instituições financeiras, sem o oferecimento de proteção aos investidores, seja via recolhimento de

compulsório, seja por intermédio do Fundo Garantidor de Crédito, independentemente do porte dos investidores.

Dessa forma, a tendência seria uma desestruturação do sistema financeiro, mantendo sob supervisão do Banco Central apenas as instituições bancárias, que captam depósitos à vista e poupança. De modo contrário, o que se verifica mundialmente é a necessidade de melhor controlar todo tipo de instituição financeira, especialmente após a crise asiática.

Ademais não há nenhuma indicação de que essas empresas oferecerão juros mais baixos, mesmo quando comparadas ao Custo Efetivo Total, recentemente regulamentado pelo CMN, e levando em consideração a criação em tempos mais recentes de instituições financeiras voltadas para um público alvo específico.

Além disso, não há previsão expressa de sujeição da empresa de crédito ao poder normativo do CMN e ao poder de polícia do Banco Central. Não se lhe aplicará as normas relativas ao depósito compulsório de reservas, obrigatórias para os bancos e à manutenção de patrimônio líquido com o risco das operações ativas, aplicáveis, de modo geral, às instituições financeiras e às sociedades equiparadas.

Em face do exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado **Francisco Praciano**
Relator